



TC – 012.420/2021-2

Tipo: CBEX de Multa

### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao Órgão Executor e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – CADIRREG, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
Eudoro Walter de Santana	19/03/2020	<ul style="list-style-type: none"><li>- Acórdão N° 3885/2014 -TCU – Segunda Câmara – Condenatório, retificado pelo Acórdão <u>1202/2022</u> -TCU – Segunda Câmara</li><li>- Acórdão N° 6809/2014 – TCU – Segunda Câmara – Embargos de declaração (conhecidos, mas rejeitados)</li><li>- Acórdão N° 9452/2017 – TCU – Segunda Câmara – Recurso de Reconsideração (conhecido, mas negado)</li><li>- Acórdão N° 2259/2019 – TCU – Segunda Câmara – Embargos de declaração (conhecidos, mas rejeitados)</li><li>- Acórdão N° 7120/2019 – TCU – Segunda Câmara – Embargos de declaração (conhecidos, mas rejeitados)</li><li>- Acórdão N° 10400/2019 – TCU – Segunda Câmara – Embargos de declaração (Não conhecido – mera petição)</li><li>- Acórdão N° 2425/2020 – TCU – Plenário – Recurso de revisão.</li></ul>

2. A partir do originador **013.880/2005-3** foram gerados os processos de cobrança executiva 012.445/2021-5, referente ao subitem 9.5 do acórdão condenatório, e **012.420/2021-2**, referente ao subitem **9.6** do mesmo acórdão.

3. Importa esclarecer que o senhor **Leão Humberto Montezuma Santiago Filho** obteve decisão favorável, exarada nos autos do Procedimento Comum nº **0801148-49.2021.4.05.8100**. Conforme parecer de força executória, o Juízo julgou procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva** do TCU, para anular o Acórdão 3885/2014 -TCU e respectivas decisões integrativas Acórdãos 9452/2017 - TCU 2ª Câmara e 2425/2020 -TCU, especificamente, no que se refere às condenações **impostas ao autor, Leão Humberto Montezuma Santiago Filho**. Além disso, informa que houve o **trânsito em julgado** do Acórdão do Tribunal-Regional Federal da 5ª Região em sede de apelação em 23.01.2023, motivo pelo qual ele não foi inserido nesse processo, nem foi autuado o processo referente a multa que fora aplicada.

4. Embora não queira esmiuçar os detalhes da decisão, mas com vistas a facilitar um possível ajuizamento de ação de ressarcimento, destaco que a decisão judicial no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição se baseou no longo prazo decorrido entre o final do prazo de 140 dias da instauração válida do processo disciplinar (em **2/7/2006**) e a publicação do acórdão que aplicou a penalidade ao autor (**3/9/2014**). A defesa da União foi no sentido de que a ação de ressarcimento seria imprescritível.

5. Com o novo entendimento do STF, Tema 899, e a vigência da Resolução TCU 344/2022, considero relevante destacar alguns fatos e datas que teriam o condão de interromper o prazo prescricional, conforme art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Há outros, mas apenas esses já demonstrariam a não ocorrência da prescrição, pois a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo:

- **10/08/2005**, autuação do processo de TCE no âmbito do TCU;
- **15/03/2007**, envio do ofício 0171/2007-TCU/SECEX-CE, determinando providências para o senhor Eudoro Walter de Santana, bem como do ofício 1101/2007-TCU/SECEX-CE, determinando audiência dele;
- **26/06/2007**, envio do ofício 1459/2007-TCU/SECEX-CE, determinando audiência do senhor Eudoro Walter de Santana;
- **21/08/2008**, envio do ofício 1045/2008-TCU/SECEX-CE ao Diretor-Geral do DNOCS-CE, em forma de diligência;
- **30/06/2009**, sobrestamento dos autos, Acórdão 3326/2009-TCU – Segunda Câmara, até que o DNOCS concluísse o Processo Administrativo Disciplinar n. 59400.002859/2006-97;
- **12/12/2012**, envio do ofício 2356/2012-TCU/SECEX-CE, ao Diretor-Geral do DNOCS, em forma de diligência;
- **18/01/2013**, ofício de resposta do DNOCS.

6. Em consulta ao Sistema SISGRU, não foram encontrados recolhimentos por parte do responsável e ele não se encontra como falecido no sistema Sisobi - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos.



7. Informa-se, por oportuno, que compete à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, propõe-se ao MP/TCU que insira, no ofício de encaminhamento da documentação à AGU, o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

SCBEX/SEPROC, 26 de janeiro de 2024  
(Assinado eletronicamente)  
**EDUARDO DE LIMA MENDES**  
TEFC Matrícula 10603-8